

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO CONSTITUCIONAL I

Tópicos de Correção - Exame escrito - Coincidências

1.º ano – Noite – 23 de janeiro de 2024 / Duração da prova: 90 minutos (1h30)

I

1.

- A união real como um tipo de Estado composto;
- A caracterização da união em real como um Estado composto em que dois Estados, sem perderem a sua autonomia, adotam uma constituição comum com alguns dos órgãos de soberania comuns a ambos os Estados, podendo, apesar, existir órgãos próprios inerentes a cada Estado (exemplos clássicos: Inglaterra e Escócia desde 1707, Portugal e o Brasil de 1815 a 1822, etc.);
- A diferença entre união real e união pessoal;

2.

- Referência aos limites formais, temporais, materiais e circunstanciais de revisão.
- Aprovação da lei de revisão deve ser feita por uma maioria de dois terços dos deputados em efetividade de funções. (286º/1 CRP). Abrir a hipótese de a lei não ter sido regularmente aprovada.
- A violação dos limites materiais das alíneas a) e b) do artigo 288º CRP;
- Teses da relevância dos limites materiais de revisão. Tomada de posição do aluno.
- O Presidente da República não pode recusar a promulgação (286º/3), ficando excluída a fiscalização preventiva. Na hipótese de a lei de revisão não ter sido regularmente aprovada, o Presidente da República pode-se recusar a promulgá-la argumentando que aquela lei não é uma verdadeira lei de revisão por ausência dos requisitos formais para ser qualificada como tal.
- Eventual referência à existência de uma transição constitucional ou a uma rutura na ordem constitucional.

3.

- Trata-se de saber qual o efeito da lei de revisão constitucional sobre o direito ordinário, quando este era inconstitucional à luz da constituição no momento em que a norma entra em vigor; (problema da constitucionalização superveniente ou inconstitucionalidade pretérita post-constitucional como meio de convalidação de normas)
- Tomada de uma das posições:
 - Para Jorge Miranda não haveria convalidação nem sanção dessa norma;
 - Para o TC a revisão pode ter efeitos positivos, a partir da entrada em vigor da lei de revisão (acórdãos 408/89 e 246/2005).
 - Para Miguel Galvão Teles admite-se o efeito convalidatório da cessação de vigência da norma constitucional, a apurar a partir da interpretação da lei de revisão.

II

a)

- Conceito de Estado no sentido clássico, incluindo a identificação das características clássicas /marcas de soberania no plano externo: direito de celebrar tratados, receber e enviar representantes diplomáticos, legitimidade de recorrer à justiça internacional e de declarar a guerra; e no plano interno: a existência de órgãos soberanos e da existência de uma constituição própria.
- O Estado federal como um tipo de Estado composto.
- O Estado federado como entidade política parte de um Estado federal e sujeito a uma estrutura de sobreposição. Eventual referência a exemplos de Estados Federados.
- A relação entre Estado federal e Estado federado: o Estado federado mantém poder político próprio, tem a sua própria constituição e exerce poder constituinte, tendo órgãos próprios (é valorizada a indicação de exemplos), mas o seu poder é condicionado pelo Estado federal (a Constituição do Estado federado deve respeitar a Constituição do Estado federal, sendo este quem tem o controlo da conformidade das leis (ordinárias e constitucionais) do Estado federado com a Constituição federal.
- Embora a concretização da autonomia dos Estados federados possa variar nos diferentes Estados federados, apenas o Estado Federado pode manter relações internacionais e definir a política de defesa.

- Concluir pela dependência do Estado federado ao Estado federal e pela caracterização do Estado federal como um estado não soberano no sentido do direito internacional.
- Poderá ser valorizada conclusão diferente que defenda a ideia de que o Estado federado apenas não é soberano no plano internacional, desde que fundamentada na tese da dualidade de soberanias: a dos Estados federados e a do Estado federal, tendo cada um deles a sua constituição, órgãos e funções (legislativos, governativos, administrativos e judiciais).

b)

- O conceito de Constituição em sentido formal.
- A distinção entre o conceito de Constituição em sentido formal do conceito de Constituição em sentido material.
- A ideia de que, muitas vezes, a Constituição material não está vertida na Constituição formal sendo o contrário também verdade, o que permite a classificação ontológica das Constituições.
- Uma Constituição pode ser formal, mas não normativa.
- A constituição em sentido material diz respeito às matérias com dignidade constitucional: organização do poder político, sistemas de governo, direitos fundamentais e garantia da constituição.
- A título ilustrativo, pode ser tomada por referência a crítica de Loewenstein à experiência das constituições autoritárias que, sendo-o meramente em sentido formal, perverteram o sentido de Constituição.

c)

- O conceito de nacionalidade originária como sendo aquela que produz efeitos desde o nascimento e que reconhece um indivíduo como português de origem de acordo com o critério *ius sanguinis*, o critério *ius soli*, ou ambos, nos termos do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade.
- A naturalização como uma modalidade de obter a nacionalidade portuguesa derivada (adquirida) devido à verificação de facto jurídico posterior ao nascimento nos termos previstos no artigo 6.º da Lei da Nacionalidade.

- A nacionalidade, quando derivada, não retroage os seus efeitos ao momento do nascimento e o interessado passa a ser nacional português apenas a partir da data em que tenha sido lavrado o registo de aquisição da nacionalidade.
- O princípio da universalidade (art 12º CRP) segundo o qual os cidadãos gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmo deveres.
- A exceção da elegibilidade (capacidade eleitoral passiva) para o cargo de Presidente da República (122º CRP) como o único caso em que a lei portuguesa atribui relevância ao título originário da aquisição da nacionalidade sobre casos de aquisição derivada.

III

a)

- Referência e descrição do modelo representativo inglês;
- Crítica de ROUSSEAU à democracia representativa: não é o povo o verdadeiro decisor político, mas sim o parlamento que decide em vez do povo;
- A Liberdade positiva de Rousseau: a lei como expressão da vontade geral e a liberdade negativa do modelo britânico (Locke) como limitação do poder político no respeito por certos direitos inalienáveis pertencentes ao povo; tese sobre como a soberania não poderia ser representada, nem alienada (“vontade geral”);
- Comparação do sistema parlamentar inglês com o sistema semipresidencialista português e, eventualmente, com o sistema presidencialista;
- Importância de outros mecanismos de participação indireta, que permitem ao povo influenciar as decisões dos seus representantes para além do momento do voto (a expressão da opinião, meios de comunicação outros mecanismos da por vezes chamada “contrademocracia”); referência à democracia deliberativa.
- Referência à existência de mecanismos de participação nas democracias contemporâneas como o referendo.
- A caracterização do regime político português como sendo um Estado de Direito Democrático (Art 2º CRP), alicerçado na dignidade da pessoa humana e na vontade popular (Art 1º CRP).

- Referência de alguns exemplos da Constituição da manifestação do princípio democrático e da participação do povo (Art 113º, art.º 118º, 10º, 37º, 45º, 47º, 51º, 52º).
- Referência ao princípio da separação de poderes e controlo recíproco do poder (artigo 111.º da CRP), em especial de responsabilização do poder legislativo (artigos 133º e) e 172º CRP) ou limites ao poder legislativo, como fiscalização da constitucionalidade (277.º e seguintes da CRP).

b)

- Caracterização do sistema de governo português, identificado pela maioria da doutrina como um sistema semipresidencial; eventual referência a posições doutrinárias minoritárias.
- Distinção face ao sistema parlamentar como sendo caracterizado pela existência de um Chefe de Estado, que não tem poderes executivos não sendo, em regra, eleito por sufrágio universal e direto.
- Distinção face ao sistema presidencialista; menção à ausência de poderes executivos do Presidente da República não obstar à classificação do sistema português como semipresidencial, por este tem outros poderes efetivos como:
 - O poder de dissolução do parlamento (artigos 133º e) e 172º CRP) como sendo a “bomba atómica” e que tem como única limitação os limites temporais (172º/1), O poder de demissão do governo como uma “responsabilidade institucional” deste em relação ao presidente (artigos 133º g) e 190.º da CRP) entre outros
- O Presidente da República eleito por sufrágio universal e direto por maioria absoluta (126º CRP) e o método eleitoral representativo dos deputados do Parlamento (149º CRP).
- Eventual apreciação crítica quando efetiva preeminência ou não do Parlamento no sistema político português.

Redação e sistematização: 2 valores